

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.418 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

AVERBA NA LICENÇA PRÉVIA Nº IN049617

A **Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 06/10/2020, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019 e pelo Decreto Estadual nº 44.820, de 02/06/2014, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.482, de 04/12/2015,

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo nº E-07/500.673/2010, referente à Licença Prévia – LP nº IN049617, da empresa GÁS NATURAL AÇU S/A, para a Usina Termelétrica a Gás Liquefeito, composta de 5 (cinco) blocos geradores com capacidade máxima de 660 MW cada, divididos em 3 (três) blocos para a UTE GNA III, 1 (um) bloco para a UTE GNA IV e (1) bloco para a UTE GNA V, a serem implantados pela UTE GNA II Geração de Energia S/A, subsidiária da Gás Natural Açú S/A,
- a solicitação do empreendedor feita através do ofício GNA/GGS nº 123/2020 para a prorrogação de prazo da LP,
- a manifestação da Gerência de Atendimento, encaminhada pela Coordenação da CEAM/INEA, quanto ao pedido,
- o que consta do Processo SEI – E-07/502911/2011, referente ao termo de Compromisso nº 02/2011,
- que, consultada, a ASJUR manifesta-se em seu despacho 7971194 no referido SEI: “Em síntese, a empreendedora reitera a sua tese de nulidade do Termo de Compromisso Ambiental nº 02/2011, celebrado com esta Pasta e o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, e reproduz todos os argumentos já aduzidos às fls. 146/172, que foram devidamente enfrentados pela ASJUR e rechaçados pelo órgão julgador (cf. decisão de fls. 198/198v - Deliberação CECA nº 6.345/2020). Quanto à validade do TC nº 02/2011, reportamo-nos ao Parecer nº 01/2020 - PRC – ASJUR/SEAS (fls. 193/196v), que concluiu pela legalidade das medidas compensatórias de caráter socioambiental exigidas da empreendedora. Por outro lado, com relação à revisão do valor devido pela Compromissada, frise-se que, muito embora a ASJUR tenha registrado em abstrato ser juridicamente viável sua redução, a efetiva alteração do conteúdo das condicionantes fixadas pelo órgão licenciador depende de análise técnica,
- que na conclusão da sua manifestação a ASJUR, “orienta a assinatura de *“termo de convalidação e retificação do TC nº 02/2011, visando à (i) alteração do nome da Compromissada; (ii) definição do prazo de vigência do instrumento; (iii) delimitação do termo inicial do prazo de pagamento (p. ex. tantos dias após a expedição da licença de instalação); e (iv) readequação do valor da compensação ambiental, se for o caso, a depender da análise da área técnica”*,
- a manifestação da área técnica, a saber, a CEAM, em sua Comunicação Interna – NA 37 8341674, no referido SEI, que destaca: “Do ponto de vista técnico, tal mudança confere

ganho ambiental com relação à disponibilidade hídrica deste importante manancial de recursos hídricos, bem como na relação com os diversos usuários consuntivos da região. Além disso, devido à proximidade com o mar, é possível inferir que esta alteração confere maior sustentabilidade hídrica para a região, com a implantação de adutoras de água do mar e emissários de lançamento de efluentes na própria área do CLIPA, limitando possíveis impactos à área diretamente afetada (ADA) do empreendimento.” Tendo em vista a alteração tecnológica a ser usada, quanto a captação de água para atender ao site da empresa: “ Por fim, ao analisar o TCA nº 02/2011, é observado que a compromissária destinará o valor correspondente de até 1% (um por cento) sobre o investimento total para implantação do empreendimento, sendo que no parágrafo segundo, parágrafo único, *"Até 50% (cinquenta por cento) do valor do presente Termo poderão ser destinados ao conjunto de medidas necessárias para a implantação de projetos em saneamento comprovadamente realizados nos projetos habitacionais do Grupo EBX ou de qualquer de suas empresas controladoras ou coligadas."* Com relação ao projeto habitacional citado, cumpre registrar que a CECA, em sua 801ª reunião ordinária (8335042), deliberou pelo indeferimento do requerimento e arquivamento do processo E-07/503894/2011 (8335073 e 8334613), ou seja, o projeto não teve continuidade. Registramos, por oportuno, que não identificamos requerimento de licenciamento ambiental para projeto habitacional/imobiliário na região conhecida como Complexo Logístico e Industrial do Porto do Açu - CLIPA”,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica averbada na Licença Prévia nº IN049617, em nome da empresa GÁS NATURAL AÇU S/A, a prorrogação do prazo de sua validade para 02 (dois) anos.

Art. 2º – Como condicionante da prorrogação da Licença mencionada no art. 1º, a empresa GÁS NATURAL AÇU S/A deverá celebrar com o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), e com o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) termo de ratificação e readequação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA 02/2011, com fixação de novo prazo de execução, reduzindo-se o montante de compensação a ser destinado a infraestrutura, saneamento e programas sócio ambientais para 0,5% (meio por cento) do valor total dos investimentos para a implantação do empreendimento.

Art. 3º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2020

MAURÍCIO COUTO CESAR JUNIOR
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 26/10/2020, págs. 27.